SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007476-38.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Original Veículos Ltda.

Requerido: GOMES DE ASSUMPÇÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ORIGINAL VEÍCULOS LTDA propõs ação com pedido de obrigação de fazer contra GOMES DE ASSUNÇÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – ME, alegando que em 13/12/2012 alienou à ré o veículo Gol 16V Power, Placas DGZ 3896. Narra que até o ajuizamento da demanda não houve a transferência de propriedade do veículo, existindo um débito de R\$ 8.187,50, referente a multas, licenciamento e IPVA´s posteriores à venda. Assevera, ainda, que logo após a alienação, comunicou o DETRAN sobre o negócio feito, nos termos do artigo 134, do CTB. Pede que a ré seja compelida à transferência de propriedade do veículo, bem como que seja condenada ao pagamento de todos os débitos, limitando a sua responsabilidade até a data de alienação do veículo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/31.

À fl. 32 foi concedida a tutela antecipada para que a ré providencie a transferência dos documentos do veículo.

A ré, devidamente citada (fl. 42), ofertou contestação (fls. 43/106). Aduziu que revendeu o veículo poucos dias após tê-lo adquirido e que desconhecia que o então comprador não fez a transferência, somente vindo a descobrir esse fato quando tomou ciência do presente feito. Asseverou, ainda, que chegou ao seu conhecimento que o veículo em questão se encontra recolhido no pátio por irregularidades na documentação. Ressalta que agiu de boa-fé.

Réplica às fls. 110/114.

Realizada audiência de conciliação (fl. 118), as partes celebraram acordo parcial, no tocante à transferência da propriedade do veículo e custas do processo, expedindo-se alvará. Foi deferido o prazo de 10 dias para que as partes se manifestassem sobre os pedidos remanescentes (pendências tributárias e honorários).

Às fls. 123/124 a parte autora noticiou que a ré descumpriu o acordo, uma vez que não realizou a transferência, tampouco reembolsou as custas.

À fl. 125 foi expedido ofício para que seja efetuada a transferência.

Sobreveio ofício às fls. 148/151, no qual o DETRAN informa que existe gravame financeiro sobre o bem, o que impede a transferência da propriedade enquanto não for cancelado perante a CETIP.

Após solicitação judicial de informações, o Banco Pecúnia S/A informou à fl. 164 que sobre o bem há contrato de financiamento, para pagamento em 48 parcelas mensais de R\$ 487,24, com término previsto para 17/12/2016; no entanto, o crédito foi cedido para OMNI S/A, que provavelmente poderá prestar maiores informações.

A OMNI S/A, por sua vez, informou às fls. 175/176 que o Sr. Rafael Henrique Pagani, a partir da sétima parcela, não efetuou mais os pagamentos, perfazendo um débito de R\$ 23.532,39.

Foi determinado que se aguarde a quitação do débito do financiamento, para que se proceda a transferência do veículo (fl. 183).

Às fls. 193/196, a parte autora pediu a baixa no gravame financeiro, e que seja determinada a transferência do veículo.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente demanda comporta julgamento no estado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de litígio correspondente à venda de veículo em que, após 30 dias da alienação, não foi feita a transferência de propriedade. A ação almeja a obrigação de fazer consistente na transferência do veículo e no pagamento dos débitos por parte da ré, bem como a abstenção de lançamentos de débitos em nome da autora.

No que concerne à transferência de propriedade do veículo, tal pedido já foi objeto de acordo judicial pelas partes, celebrado e homologado à fl. 118. Demais disso, consta dos autos que tal acordo não foi cumprido, razão pela qual, regularizando o trâmite do feito, consigno que as manifestações que tratem sobre tal assunto deverão ser feitas em sede de cumprimento de sentença, devidamente instruída com pedido específico, de modo que a fase de conhecimento sobre a transferência da propriedade do veículo já foi encerrada.

Da mesma forma no tocante às custas processuais, que também foram abrangidas por referido acordo e, portanto, deverão ser objeto de cumprimento de sentença.

No mais, tenho que a venda do veículo foi demonstrada claramente pelos documentos juntados (fls. 20/22), restando incontroversa ante o teor da defesa da ré a qual, inclusive, não impugnou a contento as alegações articuladas pela autora.

Ademais, ao assinar o recibo do veículo (fl. 22), a ré se obrigou a transferi-lo para o seu nome, não podendo imputar essa responsabilidade, ou dos pagamentos devidos, a outrem.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Apesar disso, os artigos 134 do CTN, 4°, da Lei Estadual n° 6.606/89 e 6°, II, da Lei Estadual n° 13.296/08, indicam que o proprietário que não comunica a transferência do veículo responde solidariamente pelo débito até a data da comunicação.

Ora, não pode a Fazenda do Estado efetuar o lançamento dos tributos em nome de outrem se o registro da propriedade do veículo encontra-se em nome do autor.

Neste sentido:

APELAÇÃO Débitos de IPVA venda de veículo sem a devida comunicação de transferência ao DETRAN responsabilidade solidária Lei nº 6.066/89 Recurso desprovido (3ª Câmara de Direito Público Apelação Cível nº 951.390.5/7-00 Relator: Desembargador Ângelo Malanga j. 20.9.2009).

AÇÃO DECLARATÓRIA IPVA VENDA DE AUTOMÓVEL NÃO COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO Diante a falta de comunicação da transferência de propriedade, não pode a Fazenda do Estado, por meio de sua Secretaria, proceder a qualquer alteração, visando evitar o lançamento do tributo no nome da apelante, sem que haja o nome do novo proprietário Negaram provimento ao recurso (4ª Câmara de Direito Público Apelação Cível nº 726.557.5/3 Relator: Desembargador Viana Santos j. 17.4.2008).

Não se olvida a afirmação feita pela autora, na peça preambular, de que comunicou o DETRAN sobre a venda. Contudo, embora conste à fl. 25 a existência da comunicação de venda, não há quaisquer notícias comprovadas sobre quando isso ocorreu, de tal forma que existem diversos débitos imputados (fl. 26).

Explico: a autora é responsável solidária até que comunique a venda para o DETRAN.

Conclui-se, pois, que a proprietária do veículo é responsável por todos os débitos dele oriundos, ainda que o tenha alienado, se não efetuar a comunicação de venda no prazo de 30 dias, ou se a realizar fora desse prazo, até a data da comunicação efetiva.

Ademais, pouco importa que a propriedade de bens móveis se transfira pela tradição; o nosso Direito criou regras para a ciência das autoridades competentes quanto aos devedores de IPVA, e elas devem ser cumpridas.

Portanto, permanece a autora responsável por todos os débitos anteriores, embora doravante isenta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento, por parte da ré, de débitos pretéritos do veículo descrito na inicial.

Essa sentença, por cópia digitada e assinada, servirá como <u>ofício</u>, destinado ao DETRAN ou ao órgão de trânsito competente, para que doravante a autora não seja responsável por qualquer débito do veículo descrito na inicial (Gol 16V Power, Placas DGZ 3896), caso ainda permaneça na condição de responsável.

Caberá à parte interessada a materialização e o protocolo deste ofício.

Sem condenação em custas, uma vez que já acordado o pagamento.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a serem custeados pela autora, ora sucumbente.

Também fixo honorários advocatícios, no mesmo percentual, com relação ao pedido de transferência pois, embora tenha ocorrido acordo nos autos, pelo princípio da causalidade deverá a ré suportar esse ônus.

P.R.I.C.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 11 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA